DELIBERAÇÃO AC00 - 803/2018

PROCESSO TC/MS	**:** TC/891/2010/001
PROTOCOLO	**:** 1570537
TIPO DE PROCESSO	**:** RECURSO
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE BODOQUENA
RECORRENTE	**:** JUN ITI HADA
RELATOR	**:** CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO – TERMO ADITIVO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – EXCESSO DE SERVIÇO – NÃO PROSPERAM – IMPROVIMENTO.

As razões recursais não apresentam justificativa plausível capaz de elidir os fundamentos da decisão recorrida, permanecendo o desrespeito à norma legal em consequência da remessa intempestiva de documentos obrigatórios, pelo que é negado provimento ao recurso.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 4ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 15 de março de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em conhecer e negar provimento ao Recurso Ordinário, interposto pelo Sr. Jun Iti Hada, mantendo na integra a Acórdão da 1ª Câmara: AC01-G.JRPC-180/2014, porquanto, as razões recursais foram insuficientes para elidir os motivos ensejadores da decisão desfavorável, permanecendo a irregularidade, qual seja: a) atraso sem causa justificada na remessa de documentos previstos em Instrução Normativa, não sendo possível atribuir o erro a excesso de serviço, porquanto ao contrário do que alega, o recorrente é reincidente sobre a questão e não apresentou nenhuma justificativa plausível.

Campo Grande, 15 de março de 2017.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Vistos, relatados e discutidos estes autos (Processo: TC/891/2010/001) de Recurso Ordinário previsto no art. 69, da referida Lei Complementar n.º 160/2012[1], em que é Recorrente município de Bodoquena, representado: JUN ITI HADA e o julgado recorrido é o Acórdão da 1ª Câmara: AC01-G.JRPC-180/2014.

Trata-se de recurso interposto com o objetivo de ver reformado a v. Decisão que declarou regular a formalização dos Termos e aplicou multa, em razão do atraso no envio dos referidos documentos.

Inconformado com o resultado do julgamento, o ordenador de despesas, ora recorrente, protocolizou sua petição recursal, acompanhada de documentos, requerendo ao final a exclusão da multa.

O Conselheiro Presidente desta Corte cumprindo suas funções regimentais exerceu o juízo de prelibação e autorizou o recebimento do Ofício, como recurso ordinário determinando a distribuição a esta relatoria.

O Ministério Público de Contas (MPC), conforme Parecer: PARECER PAR - MPC - GAB.6 DR.JAC - 11800/2015, através de seu douto representante opinou pelo não conhecimento e, no mérito, pelo improvimento do recurso.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

CONHECIMENTO.

Preliminarmente, quanto a análise dos pressupostos de admissibilidade do recurso. Pressupostos Extrínsecos e Intrínsecos: Interposto por escrito. Sendo tempestivo e a petição recursal contém a qualificação indispensável à identificação do recorrente. Regular a representação processual, eis que a recorrente, possui legitimidade para apresentar o presente recurso. Quanto aos demais pressupostos estão preenchidos, porquanto o recorrente embasa seu pedido em argumentação e documentos capazes de elidirem os fundamentos da decisão recorrida, de forma a produzir eficácia sobre a prova produzida.

O município pode interpor o presente recurso, porque o objeto do presente processo é o julgamento do procedimento licitatório, dessa forma, a pessoa jurídica, pode recorrer para manifestar sua contrariedade, sendo que a multa é uma sanção aplicada ao ordenador de despesas que por via reflexa, como consequência do jul-

[1] Publicada no DOE/MS Nº 8.102, de 03 de Janeiro de 2012.

gamento, é direcionada a pessoa física (ordenador), por isso, o recorrente é parte legítima (art. 67, inciso I, alínea "a" e art. 20, da LC nº 160/12)[2].

Destarte, porquanto, presentes os pressupostos de admissibilidade previstos nos art. 66, inciso I e art. 69, da Lei Complementar nº 160/2012 e nos art. 151 a 154, do RITC/MS, conheço do presente recurso ordinário.

MÉRITO.

Através do v. acórdão deste Tribunal de Contas foi prolatada, conforme ementa a seguir transcrita, a seguinte decisão:

> *""I – **declarar a regularidade** dos procedimentos de formalização do **1º Termo Aditivo ao Contrato n. 42/201**0, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Bodoquena e a empresa Niehues & Niehues Ltda., e de execução do referido Contrato, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012;*
>
> *II – aplicar multa equivalente ao valor de **20 (vinte) UFERMS ao Sr. Jun Iti Hada** – (...), Prefeito Municipal de Bodoquena, pela infração caracterizada como **remessa intempestiva de documentos a este Tribunal**, com fundamento nas prescrições dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, e 45, I, e 46 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, devendo tal valor ser pago em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, consoante a regra do art. 83 da referida Lei Complementar. "*(grifei)

Como se vê alhures, o fato que motivou a emissão da decisão desfavorável foi o atraso na remessa de documentos previstos em Instrução Normativa.

O recorrente interpõe o presente Recurso pretendendo a reforma da Decisão e apresenta, em suas razões recursais, argumentação rebatendo a irregularidade detectada.

Em síntese, alega o recorrente que encaminhou o oficio nº 416/2013 que atendeu o termo de intimação e que comprovou a remessa intempestiva, por fim, requer a reforma da decisão para a exclusão da multa.

Compulsando os autos, observo que a remessa intempestiva de documentos ocorreu por erro do próprio jurisdicionado, conforme informado pela 2ª ICE, vejamos:

> *"Em resposta a esta nova análise processual, o responsável encaminhou o citado Ofício n. 416/2013 (fl. 6317-6328). Contudo, essa resposta **somente versou acerca da documentação da execução financeira e termo de***

[2] *"**Art. 67.** Podem interpor recursos:*
***I** - a pessoa:*
***a)** contra a **qual foi decidida parcial ou totalmente a matéria objeto do julgamento singular** ou colegiado;"*
***b)** que comprove legítimo interesse;*
***"Art. 20. A jurisdição** do Tribunal compreende sua atuação institucional sobre qualquer **pessoa** física ou **jurídica,** pública ou privada, que administre, arrecade, disponibilize, gerencie, guarde ou utilize dinheiros, bens e valores públicos ou que estejam sob a responsabilidade da administração pública."*

> ***encerramento**, trazendo aos autos os documentos colacionados às fls. 6329-7209.*
>
> *Após a verificação dos documentos juntados, foi emitida a ANC-1050/2014 (fls.2138- 2151), que apontou a **permanência da injustificada intempestividade**, subsidiando a decisão recorrida que cominou a multa de 20 UFERMS por intempestividade na remessa do 1º primeiro termo aditivo.*
>
> *Neste momento processual, **juntamente com a peça recursal, novamente o responsável traz aos autos o Ofício n. 416/2013, que, como já foi dito, tece justificativa acerca da execução financeira e termo de encerramento**.*
>
> *Neste compasso, verificamos **que não houve impugnação específica no recurso quanto aos fatos ensejadores da penalidade, ou seja, acera da intempestividade de remessa do 1º Termo Aditivo, sequer houve a apresentação de quaisquer argumentos capazes de comprovar eventual caso de excludente de responsabilidade,** força maior ou outra situação hábil a desconstituir especificamente os fundamentos desta multa."* (grifei)

Destarte, restou não elidida a irregularidade apurada nestes autos, relativa a remessa intempestiva de documentos, que foi o fato gerador da decisão desfavorável, porquanto, ao contrário do que alega, o recorrente repete argumentos anteriores que não ataca os fundamentos da decisão, porquanto o ofício citado apenas traz justificativas acerca da execução financeira e do encerramento do contrato, sendo silente quanto a intempestividade.

Portanto, em razão da permanência da irregularidade, ensejadora da decisão desfavorável e como o recorrente, não apresentou argumentos e meios de provas que fossem capazes de elidir os fundamentos da decisão recorrida conclui-se que as razões recursais são insuficientes para reformar a v. Decisão, pelas razões acima expostas.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho, em parte, o Parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e **VOTO** nos termos seguintes, pelo(a):

01. – **CONHECIMENTO** do presente Recurso Ordinário (art. 69, da Lei Complementar n.º 160/2012), porquanto presentes os pressupostos de admissibilidade previstos nos art. 66, inciso I e art. 69, da Lei Complementar nº 160/2012 e nos art. nos art. 151 a 154, do RITC/MS;

02. – **IMPROVIMENTO** do presente Recurso Ordinário (art. 69, da Lei Complementar n.º 160/2012), mantendo na integra a Acórdão da 1ª Câmara: AC01-G.JRPC-180/2014, porquanto, as razões recursais foram insuficientes para elidir os motivos ensejadores da decisão desfavorável, permanecendo a irregularidade, qual seja: a) *atraso sem causa justificada na remessa de documentos previstos em Instrução Normativa,* não sendo possível atribuir o erro a excesso de serviço, porquanto

ao contrário do que alega, o recorrente é reincidente sobre a questão e não apresentou nenhuma justificativa plausível.

03. - **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento as autoridades administrativas competentes e demais interessados, em conformidade com o art. 50, inciso II e art. 65, da Lei Complementar nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e negar provimento ao Recurso Ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral, Marisa Joaquina Monteiro Serrano, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. Procurador Geral de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 15 de março de 2017.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**

Relator

SETAC. TST